



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13807.009831/00-31
Recurso nº 137.068 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP. DE PIS
Acórdão nº 202-18.999
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente SUPER FRIOS IBIRAPUERA - ATACADÃO COM. REPRESENTAÇÕES IMP. LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/07/1994

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Os valores dos débitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995; a partir de janeiro de 1996, passam a incidir juros equivalentes à taxa Selic, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação.

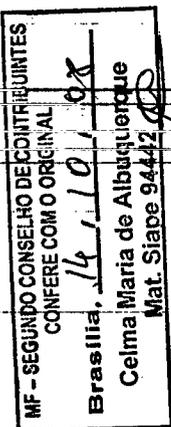
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, com base na Súmula nº 11, do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de indeferimento, pela DRJ-I em São Paulo – SP, de pedido de repetição de indébito referente à contribuição ao PIS/Faturamento com base no sexto mês do fato gerador, semestralidade, a ser compensado com competências futuras.

A recorrente alega ter pago indevidamente o montante de R\$ 13.523,00 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais), a título de contribuição ao PIS, referente ao período de novembro de 1993 a julho de 1994, sob o fundamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, e o pedido de compensação com base na Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

O entendimento do Colegiado de Primeira Instância é de que os supostos créditos teriam sido alcançados pelo instituto de direito da decadência, de acordo com o art. 168 CTN.

Diz a ementa: “*PIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.*”

A recorrente, na fase do recurso, manteve sua tese sustentada na impugnação; de que o prazo prescricional é de cinco anos acrescido de mais cinco anos para pleitear restituição de indébito.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14, 10, 08

Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A recorrente requereu compensação de crédito oriundo de pagamentos que julga indevidos de contribuições ao PIS, pagas com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no montante de R\$ 13.523,00 (treze mil, quinhentos e vinte três reais), tendo sido indeferido o pedido sob o fundamento de que o direito da contribuinte teria sucumbido por ter sido alcançado pela prescrição.

No caso em tela assiste razão à recorrente, pois para os períodos de apuração até setembro/95, alcançados pela Resolução nº 49/95, o prazo decadencial conta-se a partir de 10 de outubro de 1995, estendendo-se até 10 de outubro de 2000.

Os créditos pleiteados abrangem o período de novembro de 1993 a julho de 1994 e, o pedido de compensação foi formulado em 10 de outubro de 2000, conforme se vê do documento de fl. 2 destes autos.

Do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial a fim de reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de novembro de 1993 a julho de 1994, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser compensados os valores a serem apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, conforme Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Reconheço, ainda, que os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial e a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1%, relativamente até ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

E assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

DOMINGOS DE SÁ FILHO